



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000460614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004100-70.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante GISELE LIRA DUARTE, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27837

Apelação n. 1004100-70.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Assunto: Adicional de Insalubridade

Apelante: Gisele Lira Duarte

Apelado : Município de Santa Fé do Sul

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
MEDIATO.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Auxiliar de desenvolvimento infantil. Município de Santa Fé do Sul. Objeto da ação. Reconhecimento do direito ao recebimento do adicional em grau médio. Incidência dos arts. 131, II e 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Inexistência de contato permanente com agentes insalubres. Ausência de exposição permanente a agentes agressivos listados na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Prevalência da prova técnica. Higidez do laudo pericial. Contato ocasional com crianças doentes e o serviço de higienização na troca de fraldas não determinam o direito ao recebimento do adicional por insalubridade. As atividades em ambiente educacional, ainda que envolvam contato com secreções humanas, não configuram o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, pois não se equiparam ao trabalho realizado em ambientes de saúde. Precedentes. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GISELE LIRA DUARTE, inconformado com a respeitável sentença de fls. 320/323, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) a atividade preponderante da apelante é a limpeza e higiene pessoal de grande número de crianças; (ii) o contato permanente com agentes biológicos determina a insalubridade de grau médio; (iii) a ausência de entrega de EPI e a prevalência do livre convencimento do magistrado; (iv) o direito ao recebimento do adicional.

Com contrarrazões (fls. 344/355), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%).

A causa de pedir anuncia que a servidora ocupa o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil em creches municipais. Aduz que desempenha cotidianamente sua função em contato com agentes biológicos, pois realiza a troca de fraldas, ajuda no banho e limpa as crianças após as necessidades e alimentação. Pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

Como se sabe, o servidor público vinculado ao regime estatutário só tem direito ao adicional de insalubridade se houver previsão legal.

Os arts. 131, II e 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos, estabelecem:

“Artigo 131 - Será concedida gratificação:

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso”.

“Artigo 134 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, sobre o salário mínimo nacional, em sentido estrito, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (redação dada pela LC. 204, de 26/05/2011)” (fls. 108/109).

Assim, a apuração do grau de insalubridade depende de prova pericial.

A prova pericial (fls. 285/298) concluiu que a servidora se expõe eventualmente a agentes insalubres, de forma esporádica, não atendendo às condições estabelecidas pela norma municipal.

Ressalta-se que inexistente contradição na prova técnica, suficientemente hígida para esclarecer os fatos controvertidos colocados sob a apreciação jurisdicional.

O contato ocasional com crianças doentes e a higienização na troca de fraldas, por exemplo, não são suficientes para ensejar a concessão adicional por insalubridade. Do contrário, todo trabalhador doméstico estaria submetido a condições insalubres. Outrossim, a atividade desempenhada pela autora junto à escola municipal não está contemplada em nenhuma norma técnica regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho.

Inexistindo o contato **permanente com pacientes** portadores de agentes biológicos capazes de ensejar o recebimento do adicional pretendido, de rigor o julgamento de improcedência do pedido. Deste modo, a bem lançada sentença deve ser preservada.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte em casos análogos envolvendo servidores do Município de Santa Fé do Sul:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CONTATO COM SECREÇÕES HUMANAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. I. CASO EM EXAME *Apelação e remessa necessária em ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal contra o Município de Santa Fé do Sul, pleiteando adicional de insalubridade em grau médio, com efeitos retroativos, tendo por fundamento a legislação municipal regente da matéria e a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14). Sentença de procedência que condenou o município ao pagamento do adicional de insalubridade. Apelação interposta pela municipalidade e remessa necessária submetidas à apreciação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em avaliar se as atividades desempenhadas pela servidora pública, que envolvem contato com secreções humanas no ambiente educacional, caracterizam condição insalubre em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, e se o laudo pericial apresentado deve prevalecer para embasar a condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR* *Preliminar de Prescrição Afastada a alegação de prescrição de fundo de direito, considerando-se que a relação jurídica é de trato sucessivo, com aplicação do entendimento sumulado no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-se hígido o fundo de direito. Mérito* *Embora o laudo pericial tenha concluído pela insalubridade em grau médio, com base na NR nº 15, Anexo 14, o magistrado não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos constantes nos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. As funções desempenhadas pela autora, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, envolvem atividades como troca de fraldas e higienização de crianças. No entanto, tais tarefas não configuram exposição insalubre equiparada ao trabalho de profissionais de saúde, que lidam diretamente com agentes biológicos em hospitais e outros ambientes de saúde, conforme prevê rol taxativo da Norma Regulamentadora nº 15. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que atividades realizadas em ambiente educacional, ainda que envolvam contato com secreções humanas, não caracterizam, por si só, o direito ao adicional de insalubridade em grau médio. Precedentes: TJSP, Apelação Cível nº 1001654-31.2023.8.26.0541, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 22/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1005327-28.2023.8.26.0510, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27/09/2024. Nesse contexto, o laudo pericial isolado não é suficiente para justificar o deferimento do adicional pleiteado, sendo imprescindível o enquadramento da atividade da autora nos moldes da norma aplicável, o que não se verifica no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Sentença reformada. Recurso de apelação interposto pelo município e remessa necessária providos, para julgar improcedente o pedido de*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adicional de insalubridade formulado pela autora. Tese de julgamento: Atividades desempenhadas por servidores públicos em ambiente educacional, ainda que envolvam contato com secreções humanas, não configuram exposição insalubre em grau médio, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho, pois não equiparáveis ao trabalho realizado por profissionais de saúde. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base nos elementos constantes nos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. Em relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-se hígido o fundo de direito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; CPC/2015, arts. 371 e 479; Portaria nº 3.214/78, NR nº 15, Anexo 14; STJ, Súmula nº 85. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001654-31.2023.8.26.0541, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, j. 22/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1005327-28.2023.8.26.0510, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27/09/2024” (Apelação / Remessa Necessária 1001068-91.2023.8.26.0541; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; j. 24/01/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM CRECHE MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO ADICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Santa Fé do Sul contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora para o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) e pagamento de valores retroativos, observada a prescrição quinquenal. A autora, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, busca o adicional sob o fundamento de exposição a agentes biológicos em suas atividades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a pretensão da servidora ao adicional de insalubridade está sujeita à prescrição de fundo de direito; e (ii) verificar se as atividades desempenhadas pela autora na função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil configuram exposição insalubre em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a prescrição de fundo de direito, pois trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se a prescrição quinquenal, conforme a Súmula nº 85 do STJ. 4. O direito ao adicional de insalubridade requer a comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, conforme a legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 79/2002) e a NR-15, Anexo 14 5. Embora o laudo pericial tenha concluído pela insalubridade em grau médio, em razão do contato da autora com secreções humanas no cuidado de crianças, as atividades desempenhadas em creches não se equiparam àquelas realizadas em ambientes de saúde (como hospitais e laboratórios), exigidas pela NR-15 para caracterização da insalubridade em grau médio. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal entende que as atividades de higienização infantil em creches não configuram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insalubridade em grau médio, pois não se equiparam ao trabalho em ambientes de saúde previstos na NR-15, como hospitais ou laboratórios de análise clínica. 7. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastá-lo quando as atividades exercidas não se enquadram nas especificações legais para o adicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Reexame necessário e apelo do Município providos. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se às parcelas vencidas em pedidos de adicional de insalubridade, conforme a Súmula 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito em relações de trato sucessivo. 2. O exercício de atividades de higienização infantil em creches municipais não caracteriza insalubridade em grau médio, nos termos da NR-15, Anexo 14, pois não se equipara ao trabalho desenvolvido em estabelecimentos de saúde. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; CF/1988, art. 39, §3º (com redação dada pela EC nº 19/98); Lei Complementar Municipal nº 79/2002, arts. 131 e 134; NR-15, Anexo 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001240-33.2023.8.26.0541, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001397-06.2023.8.26.0541, Rel. Des. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001576-37.2023.8.26.0541, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26/08/2024” (Apelação Cível 1001654-31.2023.8.26.0541; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 22/11/2024).

Imperiosa a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Em razão da sucumbência recursal majoro a verba honorária para 11% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator